



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 204, DE 2023

(Da Sra. Clarissa Tércio e outros)

Susta parte dos efeitos do DECRETO N° 6.286, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007, que institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

Apresentação: 01/08/2023 15:43:54.480 - MESA

PDL n.204/2023

Susta parte dos efeitos do DECRETO N° 6.286, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007, que institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do inciso XII do Art. 4º do Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de sustar os efeitos do Inciso XII do Art. 4º do Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na escola – PSE, que, por sua vez, trata da “promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva”.

Em 25 de julho deste ano, o Governo, por meio do Ministério da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 01/08/2023 15:43:54.480 - MESA

PDL n.204/2023

Saúde, retomou a promoção da educação sexual nas escolas, por meio da Portaria GM/MS Nº 1.004, de 21 de julho de 2023, que destina 90 milhões para a iniciativa, com o propósito de atingir 25 milhões de estudantes. A portaria tem respaldo no referido Decreto, que prevê a ação no contexto do Programa Saúde na escola – PSE.

No Manual "Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais" elaborado pelo Ministério da Saúde, direitos sexuais e direitos reprodutivos estão definidos da seguinte forma:

Direitos reprodutivos:

- Direito das pessoas de decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas.
- Direito a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos.
- Direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência.

Direitos sexuais:

- Direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições e com respeito pleno pelo corpo do(a) parceiro(a).
- Direito de escolher o(a) parceiro(a) sexual.
- Direito de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças.
- Direito de viver a sexualidade independentemente



* c d 2 3 2 3 6 6 3 0 2 6 0 0*





de estado civil, idade ou condição física.

- Direito de escolher se quer ou não quer ter relação sexual.
- Direito de expressar livremente sua orientação sexual: heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, entre outras.
- Direito de ter relação sexual independente da reprodução.
- Direito ao sexo seguro para prevenção da gravidez indesejada e de DST/HIV/AIDS.
- Direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e atendimento de qualidade e sem discriminação.
- Direito à informação e à educação sexual e reprodutiva.

Em 1995, foi realizada na cidade de Beijing (Pequim), na China, a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, no âmbito do sistema ONU. Desta reunião derivou um acordo internacional chamado “Declaração e Plataforma de Ação de Pequim”. Sobre os direitos reprodutivos, diz o artigo 213:

223. Tendo em mente o Programa de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento e a Declaração e o Programa de Ação adotados em Viena pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, a Conferência Mundial sobre a Mulher reafirma que os direitos reprodutivos dependem dos direitos básicos de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsávelmente o número, a frequência e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 01/08/2023 15:43:54.480 - MESA

PDL n.204/2023

o momento para terem seus filhos e de possuir as informações e os meios para isso, bem como do direito a alcançar o mais elevado nível de saúde sexual e reprodutiva. Isso também inclui o seu direito de adotar decisões relativas à reprodução livres de discriminação, coerção e violência, conforme expresso nos documentos de direitos humanos.

Sobre os direitos sexuais, diz o artigo 96:

96. Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências.

Ainda acerca do tema:

30. Assegurar, em benefício dos homens e das mulheres, igualdade de acesso e de tratamento em matéria de educação e cuidados de saúde, e melhorar a saúde sexual e reprodutiva e a educação das mulheres;

106. Medidas que os governos, em colaboração com as organizações não governamentais e organizações de empregadores e trabalhadores, e com o apoio das instituições internacionais, devem adotar: k) à luz do



* c d 2 3 2 3 6 6 3 0 2 6 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 01/08/2023 15:43:54.480 - MESA

PDL n.204/2023

parágrafo 8.25 do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, que reza: “Em nenhum caso se deve promover o aborto como método de planejamento familiar”

Outrossim, como mencionado na justificativa, essa abordagem encontra-se no documento internacional sobre os direitos das mulheres: "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)". Nota-se que no texto de apresentação do referido documento, consta a seguinte observação:

Não obstante seja possível identificar inúmeros avanços no que se refere a uma normativa brasileira não-discriminatória, esta ainda carece de mudanças para garantir a igualdade, muito especialmente no Código Penal. Os direitos das mulheres ainda estão longe de alcançar a sua plena realização prática, pois há grande defasagem entre a lei e a prática. Vale ainda dizer, que em um mundo globalizado, em constante modificação, novas temáticas vêm sendo incorporadas às demandas das mulheres. Entretanto, alguns países da América Latina não têm conseguido acompanhar estas transformações e alguns vêm, até mesmo, experimentando retrocessos no que se refere à garantia e ao exercício de determinados direitos sexuais e direitos reprodutivos. Neste contexto, a atuação do Comitê da Mulher da ONU e a sua interlocução com o movimento de mulheres mostram-se valiosos. O Comitê CEDAW* recorre a três mecanismos para monitorar o exercício efetivo dos direitos das mulheres nos Estados-partes da Convenção. São eles: Análise de relatórios apresentados



* c d 2 3 2 3 6 6 3 0 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Apresentação: 01/08/2023 15:43:54.480 - MESA

PDL n.204/2023

periodicamente pelos Estados-parte, com a elaboração de observações e recomendações específicas; Preparação de Recomendações Gerais que buscam interpretar os direitos e princípios previstos na Convenção. Até o momento foram formuladas 25 Recomendações Gerais;** Consideração das comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem a ocorrência de violações a quaisquer direitos previstos na Convenção da Mulher. Estas comunicações têm o intuito de, a partir de um diálogo entre o Comitê CEDAW e o Estado-parte acusado de violar os direitos, verificar quais as providências que estão sendo tomadas para a superação do problema. Caso seja preciso, o Comitê CEDAW designará uma equipe para realizar visitas e investigação in loco. Ambos os mecanismos – petição individual e visitas in loco - foram previstos pelo Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher. O Protocolo Facultativo da CEDAW foi adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1999. Até fevereiro de 2002, 73 países já o haviam assinado – dentre eles o Brasil – e 31 países já o haviam ratificado. O Governo brasileiro assinou o Protocolo Facultativo à CEDAW em março de 2001 e, em 2002, ratificou-o. Este Protocolo fortalece a Convenção da Mulher e amplia as funções e a responsabilidade do Comitê.

Verifica-se que a própria análise introdutória expõe uma crítica ao conteúdo da legislação penal brasileira, apontando como "carente de mudança" para adoção do que se pretende com a garantia e o exercício de "determinados direitos sexuais e direitos reprodutivos".

Ora, o Código Penal tipifica a prática do aborto:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 01/08/2023 15:43:54.480 - MESA

PDL n.204/2023

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

O direito à vida é o maior bem jurídico garantido pela Constituição Federal e, portanto, tutelado pelo Estado. Quando nos referimos a uma gestante, estamos falando de duas vidas que devem ser amparadas e protegidas. Este direito é fundamental, pois dele decorrem todos os outros direitos. Em consonância com esse entendimento, o Código Penal Brasileiro criminaliza o aborto. A carência de evolução se coloca nesse patamar de entendimento. Apesar das excludentes que o Código Penal aborda, o valor maior do direito à vida, garantido pela constituição, deve ser considerado para ambas as vidas que possam estar em jogo. Diante disso, não há que se falar em "direito ao aborto", mas, deve-se evoluir pelo "direito à vida" nesta construção legislativa.

O artigo "Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social" explicita: "Os direitos reprodutivos foram demarcados, pelo movimento feminista, como parte dos direitos humanos das mulheres. O aborto é um dos direitos contemplados pela concepção de direitos reprodutivos, tendo como argumento central a autonomia das mulheres sobre o próprio corpo."

Vê-se que em afronta à nossa legislação, este movimento pretendeu inserir o crime "aborto" como "direito reprodutivo". Isso se verifica com frequência em diversas abordagens, como em artigos, matérias e periódicos, mas sem mencionar as consequências que se seguem.

Não há que se falar em ensinar crianças e adolescentes acerca de

LexEdit
* c d 2 3 2 3 6 6 3 0 2 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 01/08/2023 15:43:54.480 - MESA

PDL n.204/2023

“direitos sexuais reprodutivos”, uma vez que a abordagem está eivada de promoções inconstitucionais, afrontando o Estado Democrático de Direito, que, através do legislador constituinte e seguintes, decidiu proteger a vida sob todas as formas, tutelando este direito como o bem de maior relevância.

Vale ressaltar que a abordagem científica acerca da análise biológica reprodutiva já integra o conteúdo programático escolar. Pretender inserir abordagem ideológica em conteúdos de ensino educacional extrapola o dever funcional do Estado.

Pelo exposto, o inciso XII do Art. 4º do Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007 não possui a base técnica que deveria orientar as políticas públicas, não possui respaldo constitucional e legal, motivo pelo qual contamos com o apoio para a sua imediata e urgente sustação.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2023.

Deputada Clarissa Tércio



* c d 2 3 2 3 6 6 3 0 2 6 0 0 *





Projeto de Decreto Legislativo (Da Sra. Clarissa Tércio)

Susta parte dos efeitos do
DECRETO N° 6.286, DE 5 DE
DEZEMBRO DE 2007, que institui o
Programa Saúde na Escola - PSE, e dá
outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD232366302600, nesta ordem:

- 1 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 3 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 4 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 5 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 6 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 7 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 8 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 9 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
- 10 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 11 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 12 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 13 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 14 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 15 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 16 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 17 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 18 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 19 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 20 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)
- 21 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 22 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 23 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)



- 24 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 25 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 26 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 27 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 28 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 29 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 30 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 6.286,
DE 5
DE DEZEMBRO DE
2007
Art. 4º

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto6286-5-dezembro-2007-565691-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO